



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

**PROPOSTA PARA ALTERAÇÃO DA LEI 212/2009 – PCCV (versão 17/11/15).**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.     DE     DE     2015.**

***Alteram dispositivos da Lei nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis, e dá outras providências.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1.º Fica alterado o inciso VI do art. 2.º do Capítulo I:**

Art. 2.º. Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

*Omissis*

VI – referência é a posição distinta na faixa de vencimento dentro de cada nível, identificada pelas letras **A, B, C, D, E, F, G e H** correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão de seu desempenho no tempo de serviço

**Art. 2.º Fica alterado o parágrafo terceiro e o inciso IV do art. 8.º do Capítulo III:**

Art. 8.º. Progressão horizontal é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento base para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, observadas as seguintes condições:

*Omissis*

**IV** – não ter sofrido nos últimos 5 (cinco) anos, após regular contraditório administrativo, pena disciplinar de suspensão prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Lei n.º 2.073/92.

**Art. 3.º Fica alterado o inciso IV do art. 9.º do Capítulo IV e acrescido o parágrafo 11.º:**



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Art. 9º. Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior àquele a que pertence, dentro da mesma classe, pelo critério de merecimento, observando as seguintes condições:

**IV** - ter evoluído no grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo e/ou concluído cursos com carga horária superior a **30** horas, realizados até 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei Complementar, correlacionados a sua área de atuação, conforme Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar, **ou na sua área de formação**.

§ 11.º. Não será concedida promoção quando o título tiver sido usado para concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO.

#### **Art. 4.º. Fica alterado o artigo 26.º, do Capítulo X:**

Art. 26. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, acrescido das vantagens permanentes adquiridas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

**§ 7º. Sem prejuízo do exercício da opção facultada pelo art. 35.º do Capítulo XI, aos servidores que exerçam as funções de motorista, limpeza urbana, manutenção de praças, parques e jardins, iluminação pública, obras públicas, vigilância, zeladoria, manutenção e operação de veículos e máquinas, será concedido abono especial correspondente a 33% (trinta e três por cento), a ser calculado sobre o vencimento base, quando cumprida a jornada de 08 (horas) diárias.**

**§ 8º. A VPAN, instituída através da Lei Complementar nº 088/2004, não será, excepcionalmente, reajustada na mesma data e no mesmo índice do vencimento base, estabelecido em razão das alterações inseridas por esta Lei Complementar, voltando à plena aplicação do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 088/2004 a partir do ano seguinte à respectiva publicação.**

**§ 14.º. Será concedida aos servidores públicos que residam na zona urbana e trabalhem na zona rural ou nos Distritos, conforme definição do plano diretor dos limites do perímetro urbano, ou que desempenhem tarefas em escolas da rede pública municipal localizadas em lugar de difícil acesso ou provimento, uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento base, não incorporável para efeito de aposentadoria e disponibilidade, sendo consideradas zonas de difícil acesso, para efeitos desta Lei Complementar, aquelas situadas nos distritos**



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

municipais, ou que se localizam num raio de distância igual ou superior a 15 km (quinze quilômetros) do Centro Administrativo Municipal, segundo rota estabelecida para o transporte público municipal, ou não servidas de linha regular de transporte coletivo.

§ 15.º. As horas extras trabalhadas pelo funcionário, bem como as gratificações serão incorporadas, caso atendida a exigência de pagamento prévio durante cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados até 28/08/2004, nos termos da ADIN 157-7/200.1.

**Art. 5.º Fica alterado o *caput* do art. 35.º do Capítulo XI:**

**Art. 35.** Será de 8 (oito) horas diárias a jornada de trabalho para os servidores públicos aqui compreendidos que ingressarem no quadro permanente do Município a partir da publicação desta Lei Complementar, restando a partir de então **ser** opcional o exercício dessa mesma carga horária aos servidores abrangidos pelo Art. 25, §3.º, da mesma Lei, **desde que manifestada essa opção no prazo de .....(.....), através de comunicação escrita protocolada junto ao setor de Recursos Humanos do Município, ressaltada a impossibilidade de manutenção da jornada se não obedecido pelo servidor tal prazo**, sendo-lhes assegurado vencimento base proporcional a jornada de trabalho executada, não sendo estas consideradas como horas extraordinárias.

**Art. 6.º. Fica revogado o artigo 44 do Capítulo XI:**

**Art. 44. Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 36 da Lei nº 2.073/92.**

**Art. 7.º. Fica alterado o inciso IV do artigo 48 do Capítulo XI:**

**Art. 48.** O artigo 50 da Lei nº 2.073/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"IV - ter evoluído no grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo e/ou concluído cursos com carga horária superior a 30 horas, realizados até 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei, correlacionados a sua área de atuação."**

**Art. 8.º Fica alterado o ANEXO IV:**

**ANEXO IV**



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

## **a) Para todos os Cargos do GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO**

Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam **100** horas.

**b)** Ficam revogados os artigos 1.º, 2.º e 3.º, da Lei Complementar n.º 270, de 27 de fevereiro de 2012, retomando-se a redação original da Lei Complementar n.º 212 de 22 de dezembro de 2009, especificamente nos pontos abaixo relacionados:

- A Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009, deixa de sofrer alteração no ANEXO IV, Tabela de Especificação dos Cargos, Grupo Ocupacional Operacional, para os cargos de Artífice de Serviços e Obras Públicas, Auxiliar de Obras e Serviços, Auxiliar de Oficina, Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, Cozinheira, Supervisor de Obras e Serviços, Técnico em Manutenção e Vigia, o pré-requisitos para os cargos retro citados, NÍVEL II, mantida na íntegra a seguinte expressão: "5º ano de ensino fundamental";

- A Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009, ANEXO IV, Tabela de Especificação dos Cargos, Grupo Ocupacional Operacional, para os cargos Mecânico e Operador de Maquinas, os pré-requisitos para os cargos retro citados, NÍVEL II, mantida na íntegra a seguinte expressão: "5º ano de ensino fundamental e habilitação específica";

- No Anexo IV, Tabela de Especificações dos Cargos, Grupo Ocupacional Administrativo, Cargo de Agente de Serviço Social, Assistente de Tecnologia de Informação, Assistente de Atividades Culturais e Desportivas e Músico, Nível I, da Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009, fica mantida na íntegra a seguinte expressão: "Ensino Fundamental (a vagar)".

## **GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>CARGA HORARIA SEMANAL</b>
<b>ÁRTIFICE DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS</b>	<b>225</b>	<b>30</b>

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES**

**\*Executar atividades de pedreiro, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, jardinagem, montagem e armação de ferro, serviços hidráulicos, soldas e outras inerentes a serviços e obras públicas, utilizando ferramentas e equipamentos adequados para assegurar a execução dos serviços pertinentes a sua área de trabalho.**



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

*\*Executar tarefas de redes de água e esgoto com assentamentos de tubos, manilhas e conexões;*

*\*Executar e reparar ramais domiciliares;*

*\*Corrigir vazamentos em redes de água e desobstrução de redes de esgoto.*

## **NÍVEL PRÉ-REQUISITOS**

**I Capacidade Comprovada (a vagar)**

**II 3 anos de efetivo exercício no nível I**

**5.º ano de ensino fundamental (alterado pela Lei Complementar n.º 270/2012)**

**III 3 anos de efetivo exercício no nível II**

**Ensino fundamental e Habilitação Específica**

**IV 3 anos de efetivo exercício no nível III**

**Ensino médio**

**V 3 anos de efetivo exercício no nível IV**

**Certificado (s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.**

## **PROFESSOR DE ARTES**

**Grupo Ocupacional Superior, cargo: Professor de Artes**

<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>
<b>Professor de Artes</b>	<b>30</b>	<b>40 horas</b>

**Passando a vigor nos seguintes termos:**

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:**

- Planejar, analisar e executar atividades inerentes às áreas de artes e cultura incentivando programas que visem a valorização das manifestações culturais;**
- Coordenar, propor, elaborar, orientar alunos e executar programas e planos anuais, projetos artísticos culturais nas áreas de artes e cultura;**



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

- *Elaborar planos anuais de artes e cultura;*
- *Propagar informação na área de artes e cultura;*
- *Orientar a implantação das atividades técnicas culturais.*

## **NÍVEIS - PRÉ-REQUISITOS:**

**I – Professor Nível I – N I - Artista (Leigo);**

**II – Professor Nível II – N II - certificado (s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas;**

**III – Professor Nível III – N III - formação em nível superior nas áreas de artes, cultura, musica, dança, educação Física, letras, literatura, podendo ser exigido formação e/ou experiência comprovada nas respectivas áreas;**

**IV – Professor Nível IV – N IV - formação em nível superior nas áreas de artes, cultura, musica, dança, educação Física, letras, literatura, mais especialização *latu sensu*, com mínimo de 360 horas na área de sua atuação;**

**V – Professor Nível V – N V - para mestrado na área de sua atuação;**

**VI – Professor Nível VI – N IV - para doutorado na área de sua atuação.**

## **Artigo 9.º Fica alterado o § 1.º do inciso XV do artigo 2.º do Capítulo I:**

Art. 2.º. Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

XV - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimentos base constantes dos anexos I e V e os critérios constantes nesta Lei Complementar.

§ 1.º. Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão, **de chefia e direção**, os quais serão obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

## **Artigo 10.º. Fica acrescida à Lei Complementar n. 212/09 os seguintes artigos:**

**Art....** Sem prejuízo da Promoção prevista no Capítulo IV desta Lei Complementar, será concedida ao servidor público municipal estável que estiver atuando no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis, cumprido integralmente o estágio probatório no desempenho de suas funções, **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**, mediante a apresentação de certificado



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação correlacionados a sua área de atuação ou na sua área de formação.

§1º. Para a concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO que trata o *caput* deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 30 (trinta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o servidor estável tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§2º. Para os cursos presenciais será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§3º. Os cursos de que trata o § 1º deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou credenciadas por órgão oficial.

§4º. Regra geral, para pleitear o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, não pode o servidor estável utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical. Excepcionalmente, referido título poderá ser utilizado para pleitear o adicional se apresentado uma única vez dentro do primeiro período de concessão, conforme estipulado nos parágrafos quinto e sexto seguintes..

§5º. Para requerer o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, os servidores deverão dar entrada através de processos, com juntada da documentação, até 30 de maio e 30 de outubro de cada ano.

§6º. A concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO deverá ocorrer sempre nos dias 01 de julho e 01 de dezembro de cada ano civil.

§7º. Observado o disposto nesta Seção o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO será deferido automaticamente.

**Art. ....** O ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO será calculado sobre o vencimento-base na referência que o servidor ocupar, garantida sua incorporação, à razão de:

I - 30% (trinta por cento), para doutorado, com defesa e aprovação de tese, na área de sua atuação;

II - 25% (vinte e cinco por cento), para mestrado, com defesa e aprovação de tese, na área de sua atuação;

III - 20% (vinte por cento), para especialização, em curso superior, na área de sua atuação;

IV -15% (quinze por cento), para escolaridade superior à exigida por esta Lei, para ingresso no cargo ou curso de graduação na área relativa ao cargo;

V - 12% (doze por cento), para um total igual ou superior a 600 (seiscentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo;



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

VI - 8% (oito por cento) para um total igual ou superior a 300 (trezentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo;

VII - 4% (quatro por cento) para um total igual ou superior a 200 (duzentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo.

§1º. Os totais de horas de que tratam os incisos V, VI e VII deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior e concluídos após o ingresso no cargo.

§2º. Os percentuais previstos nos incisos I até VII não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

**Art.... Aos Professores de Artes, classificados como Cargos Extintos a Vagar pela Lei Complementar n.º 258/2011, ficam garantidos os direitos e vantagens relacionados nos parágrafos seguintes, ressalvada a possibilidade de criação de quadro transitório para acomodação e criação de regras de adaptação aos Professores de Artes leigos.**

**§ 1.º. Aos Professores de Artes ficam garantidos os direitos e vantagens relacionados à progressão horizontal e promoção vertical relacionados nos artigos 8.º, 9.º e 10.º desta Lei Complementar, ressalvada a necessidade de cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos. Os Professores de Artes, segundo suas habilitações, são classificados por níveis, sendo que cada nível do cargo de professor desdobrar-se-á em seis referências, identificadas pelas letras A, B, C, D, E e F :**

**I – Professor de Artes Nível I, símbolo N-I, com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal;**

**II – Professor de Artes Nível II, símbolo N-II, com habilitação específica nível superior;**

**III – Professor de Artes Nível III, símbolo N-III, com Pós-graduação (especialização) em sua área de atuação, com mínimo de 360 horas aulas;**

**V – Professor de Artes Nível IV, símbolo N-IV, com mestrado em curso de Pós-graduação *strictu sensu* na área de sua atuação;**

**VI – Professor de Artes Nível V, símbolo N-V, com Pós-graduação *strictu sensu* e Doutorado sua área de atuação.**





# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

**§ 2.º. Ao cargo de Professor de Artes se estabelecem até a extinção em definitivo do cargo as funções de Professores de Artes, conforme descrição sumária de atividades constante dessa legislação.**

**§ 3.º. Aos Professores de Artes será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, adicional por tempo de serviço de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo, sendo que este adicional incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais, salvo para cálculo de outro adicional, progressão ou qualquer outra vantagem pessoal.**

**a) O professor de artes fará jus à percepção deste percentual a partir da data de publicação desta Lei Complementar, e das próximas datas em que completar cada quinquênio.**

**b) O adicional será sempre atualizado automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do professor de artes.**

**c) A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, estes sempre considerados como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.**

**§ 4.º. Aos Professores de Artes estáveis, que estiverem atuando junto à Secretaria Municipal de Cultura, será concedida gratificação de titularidade, mediante a apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na sua área de formação, sendo que para essa concessão só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 horas, com aproveitamento igual ou superior a 75%, não podendo, quando do pleito, se fazer a utilização do título de que lhe tenha resultado concessão de mudança de nível.**

**- A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, a razão de:**

**I – 5%, para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 180 horas;**

**II – 10%, para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 360 horas;**

**III – 15%, para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 720 horas;**

**IV – 20%, para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 1.080 horas;**

**V – 25%, para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 1.440 horas;**

**VI – 30%, para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 1.800 horas.**

**§ 5.º. Aos Professores de artes não será concedido o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, conforme previsto no Art..... desta Lei Complementar.**



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

**§ 6.º. Aos Professores de Artes, atualmente classificados como P III, nos termos da Lei Complementar n.º 211/09-ANEXO II-A, é facultado o direito de optarem por permanecerem lotados na Secretaria Municipal de Educação ou serem inseridos nesta Lei Complementar, desde que manifestada essa opção no prazo de .....(.....), através de comunicação escrita protocolada junto ao setor de Recursos Humanos do Município. (SUGESTÃO PRÉVIA DE REDAÇÃO, SENDO NECESSÁRIAS MAIORES DISCUSSÕES PARA SE CHEGAR NA REDAÇÃO DEFINITIVA DA PROPOSTA).**

**Artigo 11.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Artigo 12.º Revogam-se as disposições em contrário.**



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

## ANEXO V

### TABELA DE VENCIMENTOS Nº 01 CARGA HORARIA DE 30H SEMANAIS

Referência de Variação	4%	Nível	4%						
Classe	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
1	I	865,50	900,12	936,12	973,56	1.012,51	1.053,01	1.095,13	1.138,93
	II	900,12	936,12	973,56	1.012,51	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49
	III	936,12	973,56	1.012,51	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87
	IV	973,56	1.012,51	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87	1.281,15
	V	1.012,51	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87	1.281,15	1.332,39
2	I	900,12	936,12	973,56	1.012,51	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49
	II	936,12	973,56	1.012,51	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87
	III	973,56	1.012,51	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87	1.281,15
	IV	1.012,51	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87	1.281,15	1.332,39
	V	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87	1.281,15	1.332,39	1.385,68
3	I	936,12	973,56	1.012,51	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87
	II	973,56	1.012,51	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87	1.281,15
	III	1.012,51	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87	1.281,15	1.332,39
	IV	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87	1.281,15	1.332,39	1.385,68
	V	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87	1.281,15	1.332,39	1.385,68	1.441,10
4	I	973,56	1.012,51	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87	1.281,15
	II	1.012,51	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87	1.281,15	1.332,39
	III	1.053,01	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87	1.281,15	1.332,39	1.385,68
	IV	1.095,13	1.138,93	1.184,49	1.231,87	1.281,15	1.332,39	1.385,68	1.441,10
	V	1.138,93	1.184,49	1.231,87	1.281,15	1.332,39	1.385,68	1.441,10	1.498,75
5*	I	4.257,90	4.428,21	4.605,34	4.789,55	4.981,13	5.180,38	5.387,59	5.603,10
	II	4.428,21	4.605,34	4.789,55	4.981,13	5.180,38	5.387,59	5.603,10	5.827,22
	III	4.605,34	4.789,55	4.981,13	5.180,38	5.387,59	5.603,10	5.827,22	6.060,30
	IV	4.789,55	4.981,13	5.180,38	5.387,59	5.603,10	5.827,22	6.060,30	6.302,72
	V	4.981,13	5.180,38	5.387,59	5.603,10	5.827,22	6.060,30	6.302,72	6.554,82

\* Parâmetro utilizado o vencimento-base dos Médicos, qual seja R\$ 4.258,00 por 30 horas/semana, valor hora médicos: R\$ 141,93



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

## ANEXO V

### TABELA DE VENCIMENTOS Nº 02 CARGA HORARIA DE 40H SEMANAIS

Referência de Variação	4%	Nível	4%						
Classe	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
1	I	1.153,71	1.199,85	1.247,85	1.297,76	1.349,67	1.403,66	1.459,81	1.518,20
	II	1.199,85	1.247,85	1.297,76	1.349,67	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93
	III	1.247,85	1.297,76	1.349,67	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09
	IV	1.297,76	1.349,67	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09	1.707,77
	V	1.349,67	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09	1.707,77	1.776,08
2	I	1.199,85	1.247,85	1.297,76	1.349,67	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93
	II	1.247,85	1.297,76	1.349,67	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09
	III	1.297,76	1.349,67	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09	1.707,77
	IV	1.349,67	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09	1.707,77	1.776,08
	V	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09	1.707,77	1.776,08	1.847,12
3	I	1.247,85	1.297,76	1.349,67	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09
	II	1.297,76	1.349,67	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09	1.707,77
	III	1.349,67	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09	1.707,77	1.776,08
	IV	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09	1.707,77	1.776,08	1.847,12
	V	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09	1.707,77	1.776,08	1.847,12	1.921,01
4	I	1.297,76	1.349,67	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09	1.707,77
	II	1.349,67	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09	1.707,77	1.776,08
	III	1.403,66	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09	1.707,77	1.776,08	1.847,12
	IV	1.459,81	1.518,20	1.578,93	1.642,09	1.707,77	1.776,08	1.847,12	1.921,01
	V	1.518,20	1.578,93	1.642,09	1.707,77	1.776,08	1.847,12	1.921,01	1.997,85
5*	I	5.677,20	5.904,28	6.140,45	6.386,07	6.641,52	6.907,18	7.183,46	7.470,80
	II	5.904,28	6.140,45	6.386,07	6.641,52	6.907,18	7.183,46	7.470,80	7.769,64
	III	6.140,45	6.386,07	6.641,52	6.907,18	7.183,46	7.470,80	7.769,64	8.080,42
	IV	6.386,07	6.641,52	6.907,18	7.183,46	7.470,80	7.769,64	8.080,42	8.403,63
	V	6.641,52	6.907,18	7.183,46	7.470,80	7.769,64	8.080,42	8.403,63	8.739,78

\* Parâmetro utilizado o vencimento-base dos médicos, qual seja R\$ 4.258,00 por 30 horas/semana, valor hora médicos: R\$ 141,93



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

## ANEXO V

### TABELA DE VENCIMENTOS Nº 03

#### PROFESSORES DE ARTES – CARGOS A VAGAR

NÍVEL	REFERÊN CIA	VALOR HORA AULA	CH20 105 AULAS	CH30 157 AULAS	CH40 210 AULAS	NÍVEL	REFERÊN CIA	VALOR HORA AULA	CH20 105 AULAS	CH30 157 AULAS	CH40 210 AULAS
N-1 P-1	A	9,1323	958,89	1.433,77	1.917,78	N-4 P-4	A	16,40	1.722,00	2.574,80	3.444,00
	B	9,41	988,05	1.477,37	1.976,10		B	16,88	1.772,40	2.650,16	3.544,80
	C	9,68	1016,4	1.519,76	2.032,80		C	17,38	1.824,90	2.728,66	3.649,80
	D	9,97	1046,85	1.565,29	2.093,70		D	17,91	1.880,55	2.811,87	3.761,10
	E	10,27	1078,35	1.612,39	2.156,70		E	18,43	1.935,15	2.893,51	3.870,30
	F	10,59	1111,95	1.662,63	2.223,90		F	19,00	1.995,00	2.983,00	3.990,00
*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
N-3 P-3	A	12,63	1326,15	1.982,91	2.652,30	N-5 P-5	A	21,1	2.215,50	3.312,70	4.431,00
	B	12,98	1362,9	2.037,86	2.725,80		B	21,74	2.282,70	3.413,18	4.565,40
	C	13,40	1407	2.103,80	2.814,00		C	22,4	2.352,00	3.516,80	4.704,00
	D	13,81	1450,05	2.168,17	2.900,10		D	23,07	2.422,35	3.621,99	4.844,70
	E	14,22	1493,1	2.232,54	2.986,20		E	23,75	2.493,75	3.728,75	4.987,50
	F	14,66	1539,3	2.301,62	3.078,60		F	24,47	2.569,35	3.841,79	5.138,70
				*	*	*	*	*	*	*	*
				A	23,21	2.437,05	3.643,97	4.874,10			
				B	23,91	2.510,55	3.753,87	5.021,10			
				C	24,64	2.587,20	3.868,48	5.174,40			
				D	25,37	2.663,85	3.983,09	5.327,70			
				E	26,13	2.743,65	4.102,41	5.487,30			
				F	26,92	2.826,60	4.226,44	5.653,20			

ATUALIZAÇÃO DO PISO – 13,01% - R\$ 1.917,78

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em .....de.....de 2015.

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO